



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0048546-67.2013.8.19.0021

Recorrente: TADEU DE ANDRADE ANTONIO
Recorrido: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Duque de Caxias, 7ª Vara Cível**

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. TEMA N. 1.178, DO E. STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I – CASO EM EXAME:

1. Autos remetidos pela E. 3ª Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n 1988687/RJ, 1988697/RJ e 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178, diante da declaração de deserção do recurso, por este Órgão Julgador.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a hipótese dos autos se subsume à tese firmada no Tema n. 1.178, do E. STJ, quanto à adoção de critérios objetivos, para aferição da hipossuficiência, na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Ainda que apresentado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não restou demonstrada hipossuficiência econômico-financeira do réu, circunstância que justificou o indeferimento do benefício.

6. Os documentos juntados aos autos evidenciam realidade diversa da hipossuficiência econômica declarada. Compulsados os autos, verifica-se, no índice

275, que o apelante é Subtenente BM e auferir, mensalmente, o valor bruto de R\$14.831,88.

7. Do cotejo de toda a documentação constante dos autos originários e das peças apresentadas neste juízo de retratação, conclui-se pela existência de elementos concretos suficientes para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do recorrente, razão pela qual permanece justificado o indeferimento da gratuidade de justiça.

8. Inexistência de desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.178.

IV – DISPOSITIVO: JULGAMENTO MANTIDO HÍGIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, do TJRJ, **por unanimidade de votos**, em **MANTER O JULGADO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Os presentes autos foram encaminhados a este Órgão Julgador pela E. Terceira Vice-Presidência, do E. TJ-RJ, para fins de reexame e eventual exercício de juízo de retratação, em razão da orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.178.

O acórdão de índice 335, ora submetido a reexame, deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte ré, TADEU DE ANDRADE ANTONIO, porquanto, embora tenha requerido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não restou demonstrada hipossuficiência econômico-financeira, circunstância que justificou o indeferimento do benefício.

Na oportunidade, foi assegurado, no índice 335, ao apelante prazo para o recolhimento das custas recursais, em observância ao devido processo legal. Todavia, a parte permaneceu inerte e interpôs Recurso Especial no índice 342/365.

Isso posto, tem-se que o presente reexame decorre da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo

n. 1.178, segundo a qual é vedada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, sem prejuízo da possibilidade de seu afastamento quando existirem elementos concretos capazes de infirmar a presunção relativa de hipossuficiência econômica, nos seguintes termos:

"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

Todavia, da análise dos fundamentos constantes da decisão unipessoal de índice 186 e v. acórdão de índice 335, proferido por esta Colenda Câmara Cível, verifica-se que o indeferimento do benefício não decorreu da adoção de critério objetivo isolado, tampouco de presunção abstrata acerca da capacidade econômica da recorrente.

Embora o apelante alegue encontrar-se em situação de hipossuficiência econômica, os documentos por ele próprios acostados aos autos evidenciam realidade diversa.

Compulsados os autos, verifica-se, no índice 275, que o apelante é Subtenente BM e auferir, mensalmente, o valor bruto de R\$14.831,88.

O comprometimento da renda mensal do Agravante com despesas ordinárias, bem como com o pagamento de dívidas, não justifica o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, sendo certo que endividamento não se traduz em hipossuficiência econômica.

Importa ressaltar que o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido com a devida cautela, observada sua finalidade constitucional e legal, qual seja, assegurar o acesso à Justiça apenas àqueles que efetivamente não possuam condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não se destinando a beneficiar quem disponha de capacidade econômica suficiente para suportar tais encargos.

No caso concreto, não se verifica a utilização de critérios objetivos como fundamento exclusivo para o indeferimento da benesse. Ao contrário, a decisão observou o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do

Código de Processo Civil, oportunizando à recorrente a comprovação de sua alegada hipossuficiência, a qual não foi satisfatoriamente demonstrada.

Assim, do cotejo de toda a documentação constante dos autos originários e das peças apresentadas neste juízo de retratação, conclui-se pela existência de elementos concretos suficientes para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica da recorrente, razão pela qual permanece justificado o indeferimento da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **MANTER, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, hígido o v. acórdão de índex 335.

Encaminhem-se os autos à E. 3ª Vice-Presidência, do TJRJ, para prosseguimento em relação ao Recurso Especial.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator